



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 33 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 16.06.2020			
01	Ver. Bieco	Proc. nº 610/2020	Institui a Semana Municipal de Conscientização Contra Maus Tratos de Crianças e Adolescentes e dá op.
02	Ver. Bieco	Proc. nº 611/2020	Institui a Semana Municipal de Prevenção de Gravidez na Adolescência, e dá op.
03	Ver. Bieco	Proc. nº 612/2020	Dispõe sobre a punição de empresas que facilitem, financiem e/ou não denunciem a exploração de trabalho de crianças e adolescentes no Município de Belém, e dá op.
04	Ver. Bieco	Proc. nº 613/2020	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes, e dá op.
05	Ver. Lulu das Comunidades	Proc. nº 618/2020	Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.271, de 04 de abril de 2017, para instituir a categoria do Mototáxi comunitário no âmbito do Município de Belém.
06	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 621/2020	Projeto de Lei Municipal que institui a logística reversa para reciclagem de embalagens de vidro e dá op.
07	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 622/2020	Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a visita virtual, por meio de tecnologia de videochamada, com parentes e familiares internados em decorrência da COVID-19.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

610, 16.06.2020
do 9.104


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ___, de 2020

INSTITUI a Semana Municipal de
Conscientização Contra Maus
Tratos de Crianças e Adolescentes
e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte
Lei,

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização
Contra Maus Tratos de Crianças e Adolescentes, a ser realizada,
anualmente, na terceira semana de março.

Art. 2º - Durante a semana de que trata esta lei, o Executivo
Municipal poderá realizar atividades e eventos que visem
conscientizar a população contra os maus tratos tratado nesta lei.

Art. 3º A Semana Municipal de Conscientização Contra Maus
Tratos de Crianças e Adolescentes, passará a integrar o calendário
de Eventos do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICAÇÃO

O cuidado, a proteção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes são deveres diários de cada ser humano.

Mundialmente, quase 3.500 crianças e adolescentes morrem anualmente por maus-tratos (físico ou negligência)(4). Para cada morte por maus-tratos em menores de 15 anos, estimam-se 150 casos de abuso físico. No mundo todo, calcula-se um coeficiente de mortalidade por maus-tratos de 2,2 por 100.000 crianças do sexo feminino e de 1,8 por 100.000 crianças do sexo masculino, sendo os maus-tratos perpetrados pelo pai biológico (em 41,3% dos casos), pela mãe biológica (38,9%), pelo padrasto (11,1%), pela madrasta (3,4%), por outros parentes (4,9%) e por famílias e parentes adotivos (0,4%). Só por homicídios, no ano de 2000, 57 mil crianças e adolescentes menores de 15 anos morreram em todo o mundo(5).

É dever de todo o cidadão proteger criança e adolescentes de maus tratos, devendo o município se preocupar em combater esse fato que pode vir a prejudicar o desenvolvimento tanto físico, como mental de crianças e adolescentes.

E entendo ser de fundamental importância essa semana municipal que vise combater os maus tratos em crianças e adolescentes de nosso município.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 16 de junho de 2020.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Cell, 16/06/2020
às 9:50h


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ___, de 2020

INSTITUI a semana municipal de prevenção de gravidez na adolescência, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituída a semana municipal de combate a gravidez na adolescência, a ser realizada, anualmente, na terceira semana de outubro.

Art. 2º - Durante a semana de que trata esta lei, o Executivo Municipal poderá realizar atividades e eventos que visem o combate a gravidez na adolescência.

Art. 3º A Semana Municipal de Combate a Gravidez na adolescência, passará a integrar o calendário de Eventos do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICAÇÃO

Biologicamente a gravidez pode ser definida como o período que vai da concepção ao nascimento de um indivíduo. Entre os animais irracionais trata-se de um processo puro e simples de reprodução da espécie. Entre os seres humanos essa experiência adquire um caráter social, ou seja, pode possuir significados diferenciados para cada povo, cada cultura, cada faixa etária.

Denomina-se gravidez na adolescência a gestação ocorrida em jovens de até 21 anos que encontram-se, portanto, em pleno desenvolvimento dessa fase da vida – a adolescência. Esse tipo de gravidez em geral não foi planejada nem desejada e acontece em meio a relacionamentos sem estabilidade. No Brasil os números são alarmantes.

Cabe destacar que a gravidez precoce não é um problema exclusivo das meninas. Não se pode esquecer que embora os rapazes não possuam as condições biológicas necessárias para engravidar, um filho não é concebido por uma única pessoa.

A desinformação e a fragilidade da educação sexual são questões problemáticas. Devendo ocorrer uma maior informação sobre a gravidez na adolescência.

Por isso, este projeto de lei visa uma semana que venha a orientar e tentar prevenir os adolescentes de nosso município de uma gravidez indesejada e as consequência dela em sua vida.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos
ilustres pares.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 16 de junho de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

612, 16062020
21/9:570h


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ___, de 2020

DISPÕE sobre a punição de empresas que facilitem, financie e/ou não denuncie a exploração de trabalho de criança e adolescentes no município de Belém, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei institui punições as empresas que facilitem, financie e/ou não denuncie a exploração de trabalho de crianças e adolescentes no Município de Belém.

§ 1º São inclusos como exploração de crianças e adolescentes, para fins desta lei:

I – Exploração de trabalho que não leve em consideração a condição de ser humano em desenvolvimento de crianças e adolescentes;

II – O trabalho em horário em que deveriam estar em sala de aula;

III – Trabalho a noite;

Art. 2º As punições previstas nesta lei, são:

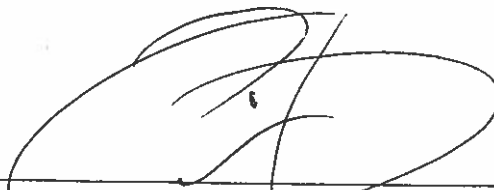
I – Perda de licitação com o Município de Belém, em caso de disputa de certame;

II – Suspensão do Contrato com a Prefeitura de Belém, em caso de empresa contratada pelo Município;

III – Multa no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente e em caso de reincidência até 30 vezes o valor da última condenação, para as demais empresas não enquadradas nos incisos anteriores;

a) O valor das multas será revertido para o Fundo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

A exploração do trabalho infantil é um problema sério no Brasil. Apesar da queda acentuada das taxas nas pesquisas dos últimos anos, ainda há muitas crianças que deixam de lado seus sonhos e brincadeiras para trabalharem.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), em 2016, 190 mil crianças entre 5 e 13 anos estavam trabalhando. Embora esse número seja menor que os anos anteriores, é preciso falar sobre como a exploração do trabalho infantil fere os direitos das crianças.

O trabalho infantil é qualquer forma de trabalho que seja realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação do país em questão. De acordo com a legislação brasileira, o trabalho infantil é ilegal até os 16 anos.

Ou seja, todos nós devemos proteger criança e adolescentes que sejam explorados no trabalho, principalmente em empresas que vão lucrar explorando o trabalho dessas crianças e desses jovens.

È obrigação de todos combater atividade ilegais e abusivas que envolvam trabalho de crianças e adolescentes nas mais diversas empresas em nosso município.

As empresas devem proporcionar a aprendizagem e erradicação da exploração do trabalho Infantil e não o contrário. O empresariado desempenha um papel fundamental na erradicação do trabalho infantil em razão da influência que exerce sobre a cadeia produtiva e os locais onde opera, por meio de políticas e práticas internas.

Portanto, devem essas empresas combater o trabalho de crianças e



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

adolescentes e não explorar e lucrar com eles.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 16 de junho de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bioco

613, 16 06 2020
em 9:50h


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° ____, de 2020

DISPÕE sobre a criação do "programa municipal de prevenção e controle da diabetes nas crianças e nos adolescentes" e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criado o "Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes nas Crianças e nos Adolescentes", visando o desenvolvimento de ações para prevenção e controle da ocorrência dos distúrbios causados pelos açúcares e conscientização sobre a diabetes.

Parágrafo único. O Programa ora criado abrange as crianças e os adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º Das ações destinadas à prevenção e controle da diabetes, constarão, entre outras:

- I - Estímulo e desenvolvimento de ações educativas sobre os sintomas, as consequências e as prevenções relativas ao diabetes;
- II - Realização de exames para diagnosticar valores anormais de glicose no sangue para as crianças e adolescentes da rede pública;
- III - Desenvolvimento de cardápios de refeições escolares, elaborados por nutricionistas, adequados e apropriados aos portadores de diabetes;
- IV - Realização de campanhas permanentes de incentivo a mudança de hábitos alimentares e a prática de atividades físicas aos propensos a diabetes, assegurando informação e participação da comunidade escolar nas ações de saúde voltadas a prevenção, diagnóstico e controle da ocorrência do diabetes.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Art. 3º Será efetuado um cadastro para identificação e acompanhamento das crianças e dos adolescentes que portam diabetes.

Art. 4º - Será garantido que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la. Art. 5º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

JUSTIFICATIVA

O aumento de doenças crônicas entre crianças e adolescentes, especialmente a Diabetes mellitus, requer conhecimentos que integrem os cuidados à saúde e a integração do indivíduo ao seu meio social.

O objetivo do projeto de lei é auxiliar no combate a essa doença, quando se é criança ou adolescente, informando sobre a condição de ser diabético, auxiliando no tratamento e proporcionando os cuidados necessários com a saúde.

Se deve informar toda a alteração no estilo de vida e as dificuldade que essa doença proporciona, necessitando adaptações ao novo modo de ser e ao autocuidado.

As pesquisas e dados em nosso país mostram o quanto alarmante é está doença, por exemplo, a diabetes é uma doença crônica, que atinge 382 milhões de pessoas em todo o planeta, de acordo com os dados da Federação Internacional de Diabetes. Segundo estimativas da entidades, em 2035, esse número deverá chegar a 592 milhões. No ano passado, o Brasil era o quarto país do mundo com mais diabéticos, com 13 milhões de portadores, número que poderá subir para 592 milhões em 2035. Para cada caso diagnosticado, estima-se que haja um sem diagnóstico. Do total de brasileiros portadores, 1 milhão são crianças, de acordo com a Associação de Diabetes Juvenil. E a estimativa é de que 7,8 casos, em cada 100 mil serão de pessoas com menos de 20 anos. Em 2035, o número de brasileiros com a diabetes quase dobrará, chegando a 19,2 milhões. No ano passado, houve 124,6 mil mortes relacionadas à doença no País.

O Brasil está atrás da China (98,4 milhões de casos), Índia (65,1 milhões) e EUA (24,4 milhões).



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

No que diz respeito a criança e adolescentes, a diabetes possui dados ainda mais alarmante, pois, o Brasil é 3º país com mais casos entre crianças e adolescentes na América Latina, 127,2 mil convivem com a diabetes, e o país com mais registros é o Brasil: 95,5 mil casos; no ranking global, o país só perde em número de casos para os Estados Unidos e a Índia.

Por esses dados, vemos a necessidade de um programa em nosso município para ajudar as crianças e adolescentes que sofrem com esse mau, sendo oportuna a presente lei nas creches e escolas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

618, 16.06.2020

Expediente

Projeto de Lei nº ___/2020

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

Autor: **Vereador Lulu das Comunidades**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.271, de 04 de abril de 2017, para instituir a categoria do Mototáxi comunitário no âmbito do município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.271, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Fica instituída a categoria do Mototáxi comunitário, categoria especial de permissionário da presente Lei.

Parágrafo único. A área de atuação do Mototáxi comunitário será de acordo com o bairro constante em seu cadastro, cuja área de atuação será dentro do distrito administrativo o qual aquele bairro pertence.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, ___ DE ___ DE ___.

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC

621, 16 06 2020
do 00:29h



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Wilson Neto

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 09 DE JUNHO DE 2020.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A LOGÍSTICA REVERSA PARA RECICLAGEM DE EMBALAGENS DE VIDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Esta Lei institui normas para o gerenciamento e destinação final das embalagens de vidro: garrafas, potes e frascos, através da logística reversa solidária;

Art. 2.º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciante e consumidores de produtos que fazem uso de embalagem de vidro, no âmbito do território do município de Belém, respondem solidariamente pela logística reversa destas embalagens.

Art. 3.º A logística reversa, consiste em recolher a embalagem após o uso do produto e reprocessa-la, devolvendo-a ao processo industrial;

I – os comerciantes de embalagens de vidros deverão manter pontos de coleta e destinação desses produtos para recebê-los e armazená-los após o uso por parte do consumidor final;

II – O fabricante/distribuidor que execute logística de distribuição e entrega desses produtos para venda deverá, de forma reversa, estabelecer protocolo de recolhimento dos vasilhames descartados, nos pontos de coleta previstos no inciso anterior;

III – o consumidor final ficará obrigado, por sua vez, a somente proceder o descarte destes produtos nos pontos de coleta respectivos.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art. 4º Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, produtos que utilizem garrafas de vidro do tipo long neck (nao retornáveis), ficam responsáveis pela coleta desse produto, instalando pontos para recebimento do mesmo.

§ 1º O recolhimento das garrafas tipo long neck ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação as cooperativas de recicladores para atender o disposto neste parágrafo.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros do tipo long neck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter ponto de coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 5º Os supermercados de atacados e varejo, os condomínios, ficam obrigados a manter pontos de coleta das embalagens de vidros, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor ou morador, para recolhimento.

Art. 6.º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que fazem uso de embalagem de vidros, deverão, após 60 dias de sancionada a presente lei, apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, plano de gestão de resíduos, correspondentes a embalagens de vidro, contendo as exigências previstas neste diploma legal, incluindo contrato para instalação de ecopontos, com as cooperativas de catadores de materiais reciclados.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

§ 1.º Após o prazo do caput, caso não haja manifestação das partes, caberá a Secretária Municipal de Meio Ambiente estabelecer os acordos e meios para possibilitar a implementação da logística reversa de embalagens de vidros, prevista na lei.

§ 2.º a não colaboração para efetiva implantação do instrumento ambiental previsto neste diploma legal, implicará em multa e gradativamente a cassação da licença ambiental.

Art. 7.º Os grandes geradores de embalagem de vidros, assim considerados aqueles estabelecimentos que se diferenciam pelo volume de embalagem gerada, serão responsáveis, atuando em cooperação, a implantar, em território do município de Belém, usina especializada em reciclagem do material coletado.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente celebrará acordos de parceria entre cooperativas de catadores de matérias reciclados, entidades da sociedade civil e as empresas especializadas em coleta de resíduos sólidos e educação ambiental, para o cumprimento da presente Lei, incluindo campanhas de conscientização quanto os benefícios da reciclagem de resíduos.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 09 de Junho de 2020.

Wilson
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.06.09 09:27:13
-03'00"

WILSON NETO
Vereador de Belém

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

JUSTIFICATIVA

Considerando os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem de resíduos sólidos, que no caso das embalagens de vidros, é de ciclo infinito, com ganhos de matéria prima virgem como areia, barrilha, calcário e outros;

Considerando a Lei n.º 12.305/2010, que instituiu o PNRS (Plano Nacional de Resíduos Sólidos), garantindo a destinação adequada para os resíduos, definindo princípios como a valorização dos trabalhos dos catadores de materiais recicláveis, o princípio do poluidor-pagador, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o reconhecimento do resíduo como bem econômico e com valor social;

Considerando que pelo PNRS a responsabilidade pelos ciclos de vida dos produtos é compartilhada entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores;

Considerando que cada consumidor brasileiro produz 0,5 kg/mês/habitante, de produtos embalados em vidros: garrafas, potes e frascos, no município de Belém, com população estimada 1.492.745 habitantes, teríamos um volume de 746.372 kg/mês destes resíduos, volume que viabiliza um programa de reciclagem municipal

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

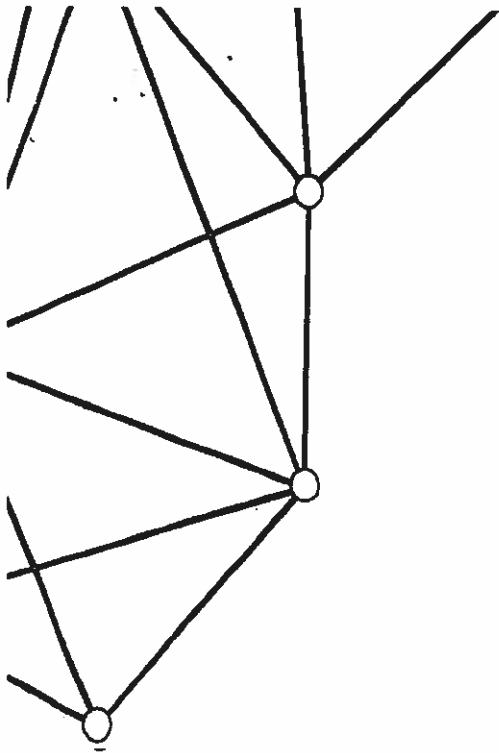
Belém, 09 de Junho de 2020.

Wilson Albuquerque
Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Data: 2020.06.09 09:27:48 -03:00

WILSON NETO
Vereador

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

622, 16 06 2020

622/20


Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 09 DE JUNHO DE 2020.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, POR MEIO DE TECNOLOGIA DE VÍDEO CHAMADA, COM PARENTES E FAMILIARES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19.

Art. 1.º O Executivo Municipal poderá regular visitas virtuais, por meio de vídeo chamadas, de familiares e parentes aos pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º Para proteção tanto dos profissionais de saúde quanto do paciente, nas visitas virtuais serão observados todos os protocolos de saúde para prevenção do vírus e preservação da vida.

Art. 3.º A realização da visita virtual será procedida, obrigatoriamente, de autorização do do profissional médico responsável pelo acompanhamento do paciente, levando em consideração os aspectos do quadro clínico.

Art. 4.º À Secretaria Municipal de Saúde caberá regulamentar e operacionalizar os protocolos para realização da consulta virtual, na rede pública ou privada, considerando sempre as peculiaridades e realidade dos diversos equipamentos de saúde.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 05 de Junho de 2020.

Wilson
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.06.09 10:19:43
03'00"

WILSON NETO
Vereador de Belém

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

JUSTIFICATIVA

É garantia constitucional o direito e atendimento à saúde bem como à dignidade da pessoa humana. Tais direitos e garantias são de competência cumulativa dos Entes Federados.

A Pandemia Causada pela COVID-19 pegou a todos de surpresa, obrigando a implementação de ações hercúleas para garantir o atendimento à saúde e salvar vidas, por parte de todos os entes e poderes da federação. Junto com tudo isso, uma nova realidade mundial se apresenta, impondo a readequação de diversos segmentos.

Na área da saúde não seria diferente. Além dos protocolos de isolamento e regras para não proliferação do vírus no ambiente hospitalar, as visitas aos pacientes internados com a COVID-19 foram suspensas em absoluto, inclusive, o impedimento das próprias famílias em velar os corpos de seus entes queridos, causando um profundo sofrimento.

No mesmo passo, revela-se indiscutível o fator emocional que as visitas e contato com os familiares pode ajudar na recuperação e restabelecimento à saúde dos pacientes. É neste ponto que surge a presente proposta.

Possibilitar que os pacientes e familiares tenham um contato, mesmo que seja virtual, pode contribuir sobremaneira para a recuperação do paciente ou, em último e pior caso, abrandar o sofrimento dos familiares no caso do falecimento daquele ente querido.

Destaca-se, por oportuno, que em momento algum pretende-se questionar ou flexibilizar o isolamento e restrição de visitas, medida acertada para contribuir na não proliferação do vírus, principalmente no ambiente hospitalar.

Necessário igual destaque, no ponto em que as visitas virtuais somente serão autorizadas mediante anuência formal do profissional de saúde (médico) responsável pelo acompanhamento clínico do paciente e/ou do responsável pela unidade de internação do mesmo.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Por fim, ressalto que a medida já vem sendo implementada em diversas Cidades e unidades hospitalares país a fora.

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 09 de Junho de 2020.

Wilson

Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.06.09 10:20:15
-03'00'

WILSON NETO
Vereador